

DECISÃO N° 2507396, DE 31 DE JULHO DE 2023

Processo nº 25351.172056/2020-68

AIS nº 3460125202 - GGFIS - DF

**Autuada: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL.**

A empresa DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA foi autuada em 08/10/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 58 da Lei nº 6.360/1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer propaganda de medicamentos no sítio eletrônico www.bifarma.com.br/popular, acessado em 18/01/2019, com anúncio de promoção do tipo "leve 3 pague 2", onde se estimula a compra de 3 unidades do produto pelo preço de 2, que podem induzir o usuário à adquirir medicamentos em quantidades superiores àquelas necessárias ao atendimento de suas condições de saúde.

[...]

Notificada da autuação em 04/02/2021 (fls. 09/10 do documento SEI 2439797), a Autuada apresentou sua defesa em 18/02/2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0658279/21-1), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fls. 11 do documento SEI 2439797), alegando, em suma, que o sítio eletrônico www.bifarma.com.br/popular não está mais vigente e que no período da vigência encontrava-se regularizado e autorizado.

Reclama do lapso temporal considerando a data de acesso em 18/01/2019. Diz que o anúncio de promoção do tipo "leve 3 pague 2" é direcionado a venda apenas de medicamentos sob prescrição médica de uso contínuo, não havendo que se falar em infringência de dispositivo legal. Pede que o AIS seja arquivado e que seja juntado contrato social e procuração, e, ainda, que os atos sejam direcionados apenas ao advogado citado em sua defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 16/06/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que houve violação ao art. 58 da Lei nº 6360, de 1976, que dispõe que "a propaganda, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação, dos produtos sob o regime desta Lei somente poderá ser promovida após autorização do Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento."

Ainda, menciona que ao anunciar medicamentos no sítio eletrônico com promoção do tipo "leve 3 pague 2", a autuada pode ter estimulado o uso indiscriminado de medicamentos e levado à indução do usuário a adquirir medicamentos em quantidades superiores às necessárias ao atendimento de suas condições de saúde, contrariando ao disposto no inciso I do artigo 8º da Resolução RDC nº 96, de 2008.

Diz que não houve prescrição da ação punitiva, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, que assim dispõe: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

Afirma que a alegação da autuada de que a promoção anunciada era direcionada restritamente à venda de medicamentos vendidos sob prescrição médica de uso contínuo não foi comprovada em sua defesa. Menciona que ao verificar a descrição dos medicamentos expostos na publicidade, à primeira vista, identifica-se alguns indicados para "gripe e resfriado" e "alergia", que não são tipicamente medicamentos de uso contínuo.

Menciona que o argumento não isenta a responsabilidade da empresa sobre a indução ao uso indiscriminado de medicamentos, pois, mesmo que diante do tempo de tratamento definido na prescrição, o paciente poderia acabar por adquirir quantidade maior que a necessária para seu tratamento, ocasionando um risco à saúde do paciente estimulado pela propaganda.

Por fim, a área autuante classificou o risco sanitário da infração como baixo, acompanhando o Despacho nº 570/2019/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA de fls. 04 (fls. 16/18 do documento SEI 2439797).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02/03, como a propaganda de medicamentos no sítio eletrônico www.bifarma.com.br/popular, acessado em 18/01/2019, e a própria defesa da autuada que não nega a responsabilidade pelo domínio eletrônico ou pelas propagandas dos medicamentos, comprovando a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Ainda, em consulta à responsabilidade pelo domínio eletrônico www.bifarma.com.br na data de hoje no site registro.br - Whois, verifico que continua sob a titularidade da empresa autuada (SEI 2507533).

Quanto às alegações da autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 2507525), mas se encontra em recuperação judicial (SEI 2507517). É primário que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 20 do documento SEI 2439797) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. v17 do documento SEI 2439797).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 31/07/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2507396** e o código CRC **CDA6A685**.